



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

# CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

*na prática*

Seminário  
de Compras  
Públicas  
Sustentáveis  
**STJ**

28 de maio  
2012  
Brasília

Teresa Villac Pinheiro Barki  
*Advogada da União*  
*Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo*

# ASSESSORAMENTO JURÍDICO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

## **Art. 38, parágrafo único, Lei n. 8.666/93**

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

- ⊙ Parecer prévio
- ⊙ Exame de legalidade:
  - ⊙ aspectos procedimentais, adequação da modalidade licitatória escolhida, incidência de leis, orientações quanto a entendimentos do Tribunal de Contas.

# AGU - MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS

## Boa Prática Consultiva – BPC nº 11

Enunciado: A valorização de licitações públicas sustentáveis insere-se entre as principais preocupações atuais da Administração Pública, o que compele os Órgãos Consultivos a se aprofundarem nesse tema, mediante realização de cursos e seminários sobre o tema, com aplicação prática nas licitações em curso.

# O QUE É UMA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL?

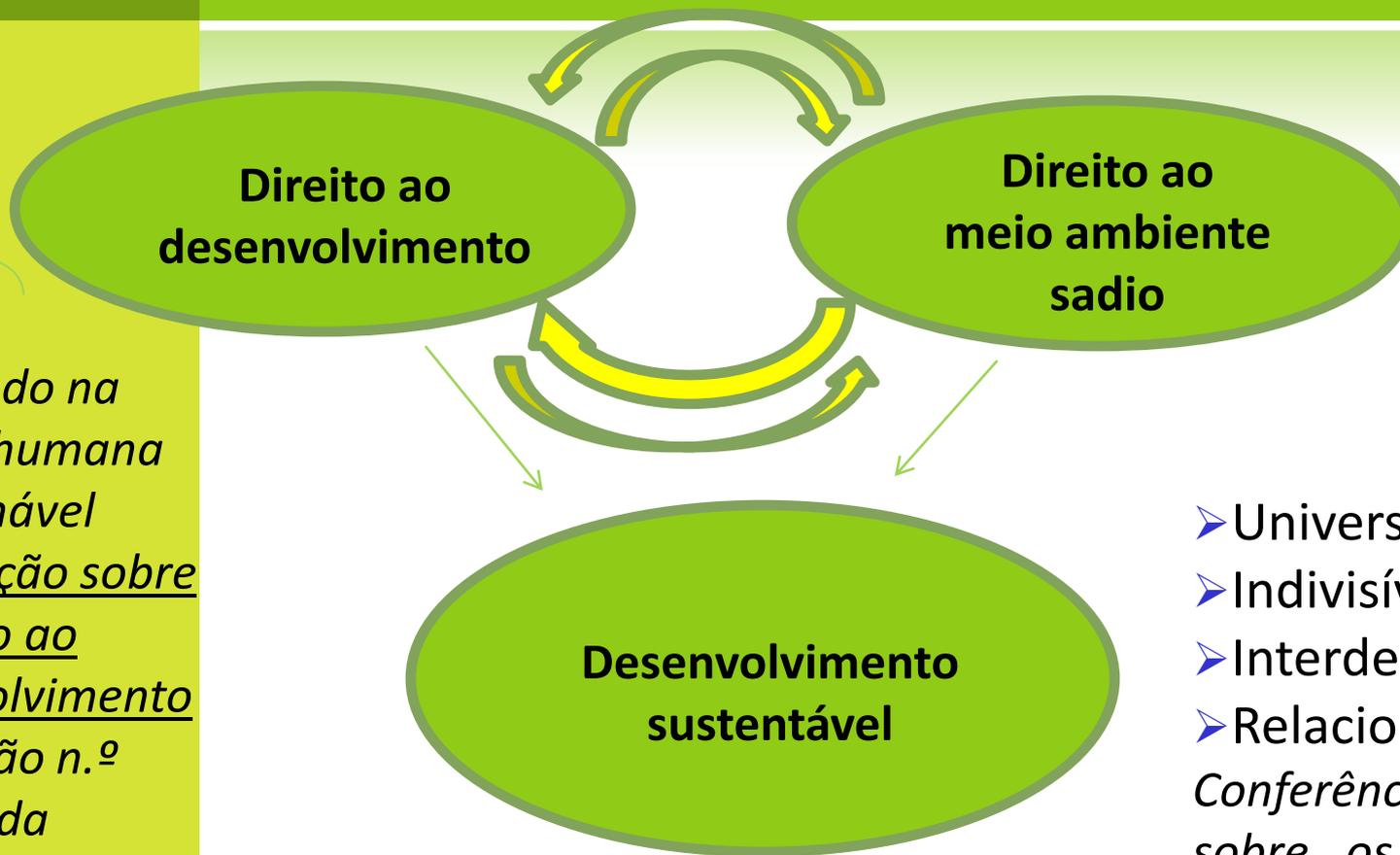
- *Licitação sustentável é aquela que inclui **critérios ambientais** nas contratações públicas.*
- *Que tipos de critérios:*
  - Relacionados à produção, consumo e descarte.
- *Seu objetivo é reduzir os impactos sobre a saúde humana e o meio ambiente.*
- *Como ela se efetiva e no que se diferencia de uma “licitação comum”?*
  1. no processo interno de escolha do bem a ser adquirido.
  2. na inserção de normatizações ambientais.
  3. na execução contratual
  4. na destinação dos resíduos/rejeitos

# FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

A viabilidade jurídica da inserção de critérios ambientais nas contratações públicas fundamenta-se em três elementos:

1. Compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro em favor do desenvolvimento e consumo sustentáveis.
2. Constituição Federal.
3. Legislação Federal.

# DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS



✓ *Protocolo de San Salvador ratificado pelo Brasil em 21/08/96*

✓ *centrado na pessoa humana*  
✓ *inalienável*  
*Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento*  
*Resolução n.º 41/128 da Assembléia Geral das Nações Unidas, 4/12/86*

- *Universais*
  - *Indivisíveis*
  - *Interdependentes*
  - *Relacionados*
- Conferência Mundial sobre os Direitos do Homem (Declaração de Viena 1993)*

# FALAR EM SUSTENTABILIDADE SIGNIFICA:

- relação entre meio ambiente e desenvolvimento
- proteção aos recursos naturais
  - ✓ Pilar ambiental
- erradicação da pobreza
  - ✓ Pilar social
- mudança dos padrões de consumo e produção
  - ✓ Pilar econômico

*Comissão Brundtland,  
Declaração de Viena 1993 ,  
Declaração de Joanesburgo  
sobre Desenvolvimento  
Sustentável 2002*

➤ Declaração de Estocolmo :

*O **homem** é ao mesmo tempo **obra e construtor do meio ambiente.***

Lei n. 10.257/01 – Estatuto das Cidades

Art 2º (...) Diretriz de política urbana:

VIII. A ***adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência.***

# MUDANÇA DOS PADRÕES DE CONSUMO E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

## Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92)

*Princípio 8. Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os **Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo** e promover políticas demográficas adequadas*

➤ Declaração de Joanesburgo (2002)

*18.c. Promover as políticas de aquisição pública que incentivem o desenvolvimento e a difusão de bens e serviços racionais desde o ponto de vista ambiental;*

➤ Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul – 2004

*Promulgação: Decreto n. 5.208/2004*

Ações a serem implementadas pelos Estados:

*6. g. promover a adoção de políticas, processos produtivos e serviços não degradantes do meio ambiente;*

# COPENHAGEN (2009) - CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA CLIMÁTICA - COP 15:

- ⊙ Não obteve unanimidade entre os países partes na celebração de um compromisso internacional
- ⊙ O Brasil foi signatário do Acordo, comprometendo-se a adotar medidas para reduzir as emissões dos gases de efeito estufa.

## **Decreto n. 7.390, de 09/12/10:**

Estabeleceu metas de redução para 2020.

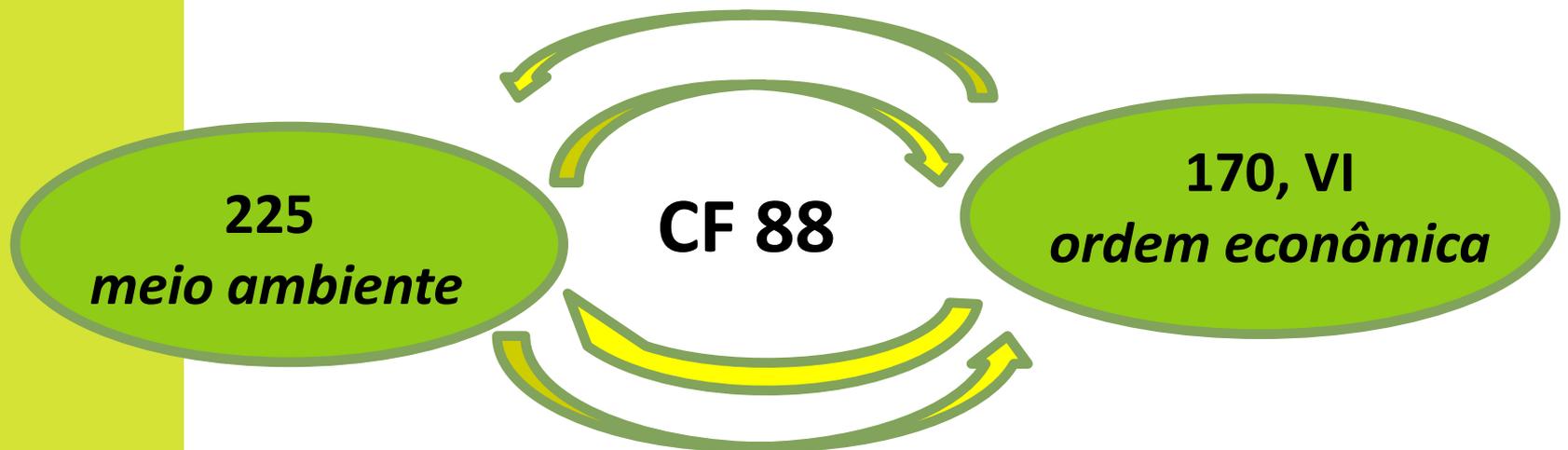
# CANCUN (2010) - COP 16:

- Item III.D: os Países Partes enfatizam a importância de **contribuir para o desenvolvimento sustentável** por meio da transferência de tecnologia e outros co-benefícios.
- reconhecem a importância de **reforçar estilos de vida sustentáveis e padrões de produção e consumo**, cientes da necessidade de proporcionar incentivos para apoiar as estratégias de desenvolvimento com baixas emissões de carbono.
- Com lastro em tais ponderações, decidiram considerar o **estabelecimento de mecanismos de mercado** para melhorar a relação custo-efetividade e para promover medidas de mitigação, tendo em conta, dentre outros elementos elencados, a salvaguarda da integridade ambiental (n.80, “d”).

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

➤ Igualdade  
art. 5º  
➤ Ppios da  
Adm Pública  
art 37

- Art. 225. *Meio ambiente equilibrado é um direito de todos.*
- Art. 170, VI: *a defesa do meio ambiente é um princípio da ordem econômica*



# LEI N. 12.187/09

✓ *necessidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático (art. 4º, I)*

✓ *dispôs sobre o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (art. 6º, XII).*

# LEI 12.305/10

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

XI - **prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:**

a) **produtos reciclados e recicláveis;**

b) **bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;**

# LEI N. 8.666/93:

## Art. 3º - LICITAÇÃO

A licitação **destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

# COMO IMPLEMENTAR A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL?

- 1) PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO
- 2) INSERÇÃO DE NORMATIZAÇÕES AMBIENTAIS
- 3) EXECUÇÃO CONTRATUAL
- 4) DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS RESÍDUOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO

## 1) Planejamento da contratação

2) Inserção de normatizações ambientais

3) Execução contratual

4) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação

◎ ATO DE GESTÃO PÚBLICA

◎ GESTÃO PÚBLICA ↔ PLANEJAMENTO



Princípio fundamental da  
Administração Pública

(art. 6º, I, Decreto-Lei 200/67)

◎ Não pode mais ser considerado sem a vertente da sustentabilidade.



## 1) Planejamento da contratação

2) Inserção de normatizações ambientais

3) Execução contratual

4) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação

◎ MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

◎ PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

◎ PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# LEI N. 8.666/93

## ART. 3º - LICITAÇÃO:

Isonomia

Proposta mais vantajosa

Promoção do desenvolvimento nacional sustentável

Legalidade

Impessoalidade,

Moralidade

Igualdade

Publicidade

Probidade administrativa

Vinculação ao instrumento convocatório

Julgamento objetivo

*e outros princípios correlatos...*

# LEGALIDADE DA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

## 1. Não restrinja a competição

Art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

1. Há mercado para o produto/bem?  
Em caso positivo:
2. Examine o preço estimado da contratação.
3. Atenção: Princípio da Razoabilidade.  
*Art. 3º, caput (proposta mais vantajosa), c.c. 45, I : menor preço de acordo com as especificações .*

# NO PREGÃO... LEI 12.520/2002

Art. 4º.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o **critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as **especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

# O QUE PREVÊ A LEI 8.666/93 SOBRE O “MENOR PREÇO”

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta **de acordo com as especificações do edital** ou convite e ofertar o menor preço;

#### **4. Atente para a especificação do objeto.**

*Aquisição: art. 15, par. 7º, Lei 8.666/93 (LLCA)*

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca

*Serviços comuns: art. 7º, § 5º, LLCA*

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório

- 
- 1) Planejamento da contratação
  - 2) **Inserção de normatizações ambientais**
  - 3) Execução contratual
  - 4) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação

5. Justifique a opção

6. Insira uma motivação ambiental com lastro na situação fática, CF e no art. 3º, caput, LLCA.

7. Verifique se já existe normatização ambiental sobre o bem/serviço.

[WWW.AGU.GOV.BR/CJUSP](http://WWW.AGU.GOV.BR/CJUSP)

Guia Prático de Contratações  
Sustentáveis CJU SP

# CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE VIATURAS

**COM RELAÇÃO À TROCA DE ÓLEO DO MOTOR E FILTRO, DO ÓLEO DOS EIXOS E CAIXA DE CÂMBIO,** há Resolução CONAMA disciplinando o recolhimento do óleo lubrificante usado, a fim de evitar descarte inadequado e fonte poluidora ao meio ambiente. Trata-se da **Resolução CONAMA n.362/2005**, cuja necessidade de observância deve ser inserida no termo de referência – item de **obrigações da contratada**

**Atentar para as alterações das normatizações ambientais:**

**Resolução CONAMA n. 450, 06/03/2012**



- 1) Planejamento da contratação
- 2) Inserção de normatizações ambientais
- 3) **Execução contratual**
- 4) Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação

- ⊙ Aspectos ambientais e sociais da sustentabilidade
- ⊙ Fiscalização contratual
  - ⊙ mão-de-obra
  - ⊙ Bens fornecidos
- ⊙ uso racional e sem desperdício



- 1) Planejamento da contratação
- 2) Inserção de normatizações ambientais
- 3) Execução contratual
- 4) **Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação**

- ⊙ PENSAR PREVIAMENTE:
  - ⊙ Gerar menos resíduos
  - ⊙ Conferir a destinação ambiental adequada
- ⊙ RESÍDUOS RECICLÁVEIS/ NÃO RECICLÁVEIS

PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – art. 37, caput, CF

Eficiência ambiental

225, caput e 170, VI

- 
- 1) Planejamento da contratação
  - 2) Inserção de normatizações ambientais
  - 3) Execução contratual
  - 4) **Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação**

- Decreto 5.940/2006 = RESÍDUOS RECICLÁVEIS
- Lei 12.305/10, Decreto 7.404/10
- Programa Pró-Catador (Decreto 7.405/10)

#### DESTAQUES PNRS:

- integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos (artigo 7º, XII).
- No Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverão ser fixadas metas de inclusão social e emancipação econômica de catadores (artigo 15, V).



A grande inovação na gestão ambiental de resíduos originários da Administração Pública decorre da instituição do Programa Pró-Catador, cujo objetivo é integrar e **articular as ações do governo federal** voltadas ao **apoio e fomento à organização produtiva dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis**; à melhoria das condições de trabalho, à ampliação das oportunidades de inclusão social e econômica e à **expansão da coleta seletiva de resíduos sólidos**, da reutilização e da reciclagem por meio da atuação desse segmento (artigo 1º, Decreto 7.405/10).

- 
- ⦿ PNRS estabeleceu como regramento que o sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizem a participação de cooperativas/associações de catadores de baixa renda, estendendo ao âmbito nacional a visão de inclusão social das parcerias entre o poder público e as cooperativas/associações (Artigo 40, Decreto 7.404/10)
  - ⦿ Subsiste a incidência do artigo 24, XXVII, da Lei 8.666/93 (artigo 36, parágrafo 2º, Lei 12.305/10).

- 
- 1) Planejamento da contratação
  - 2) Inserção de normatizações ambientais
  - 3) Execução contratual
  - 4) **Destinação adequada dos resíduos decorrentes da contratação**

## ◎ **RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:**

- ◎ Resolução 358, de 29 de abril de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente,
- ◎ necessária conjugação às diretrizes da Lei n. 12.305/10 e às
- ◎ ações de monitoramento de riscos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

➤ **LÂMPADAS FLUORESCENTES:**

❖ LOGÍSTICA REVERSA – ART. 33 Lei 12.305/10:

*II - pilhas e baterias;*

*III - pneus;*

*IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;*

*V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;*

*VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes*

Mecanismo a ser implantado por acordos setoriais (artigo 15 do Decreto 7.404/10)

❖ PASSIVO AMBIENTAL:

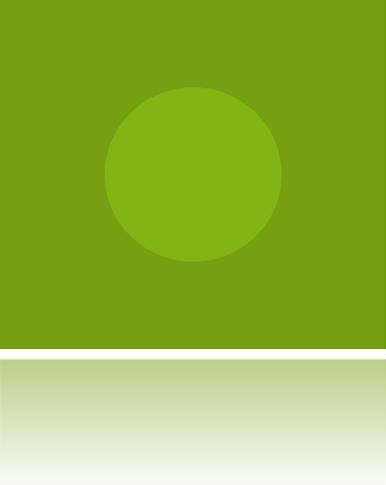
ASSUNÇÃO PELO ESTADO DA SUA

RESPONSABILIDADE COMO POLUIDOR



Nas contratações públicas sustentáveis prevalece a responsabilidade do Estado:

- a) em *sentido estrito* com a fiel observância dos regramentos ambientais,
  
- b) em *sentido finalístico*, que é o dever estatal de preservação ambiental



FAZER CONTRATAÇÕES  
SUSTENTÁVEIS NO PODER PÚBLICO  
TEM UM NOME:

GESTÃO PÚBLICA SOCIOAMBIENTAL



CIDADANIA AMBIENTAL

Agradeço,

*Teresa Villac Pinheiro Barki*

[teresa.barki@agu.gov.br](mailto:teresa.barki@agu.gov.br)

***(obs. material no prelo, aguardando publicação)***